



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1010194-38.2020.8.11.0041

EMBARGANTE: GRACIELLE FERNANDES DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

AT

Vistos.

Cuida-se de **Embargos de Terceiro** ajuizado por **Gracielle Fernandes da Silva** em face do **Ministério Público Estadual** e **Silvio Cezar Correa de Araújo** em razão de constrações realizadas no imóvel urbano registrado no Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, matrícula 96022, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1011117-35.2018.8.11.0041.

Sustenta a embargante que é proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 96.022 do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.

Relata que o imóvel foi adquirido pela embargante em 18.07.2012 e quitado de modo integral em 15.11.2012, período em que a embargante era solteira.

Alega que a autorização para escrituração do imóvel foi emitida pela incorporadora em 01.08.2013.

Aduz que casou-se com Silvio Cesar Correa Junior, réu nos autos da ação civil pública n.º 1011117-35.2018.8.11.0041, em 01.09.2013, em regime de comunhão parcial de bens.

Afirma que quando da lavratura da escritura de compra e venda e seu registro junto a matrícula do imóvel, já estava casada com Silvio Cesar Correa Junior.

Narra que a separação de fato ocorreu pouco tempos após o casamento e a sentença do processo de divórcio foi prolatada em 03.02.14, autos n.º 3773-59.2014.811.0041, Código 862638.

Menciona que o imóvel constrito pertenceu e pertence a embargante, razão pela qual pugna a exclusão da averbação de indisponibilidade.

Por essas razões, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das



medidas constritivas recaídas sobre o imóvel. Pugna, ainda, o deferimento das benesses da justiça gratuita.

Foi determinado a regularização do polo passivo da demanda (Id n.º 30056671), sendo atendida conforme Id n.º 30233412.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO

Ab initio, RECEBO a emenda a inicial.

Nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua, requerendo seu desfazimento ou sua inibição.

Segundo dispõe o § 1º do dispositivo legal supracitado, os embargos podem ser de terceiro proprietário ou possuidor.

In casu, a embargante sustenta a embargante ser proprietária do imóvel matriculado sob o n.º 96.022 do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.

Inobstante a parte embargante ter pleiteado tutela de urgência para suspender a averbação de indisponibilidade, deixou de assentar acerca dos pressupostos presentes do art. 300 do CPC, razão pela o pedido se suspensão será apreciado nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

No que se refere à legitimidade ativa da parte embargante, considerando que sustenta ser a proprietária e possuidora do imóvel, supostamente constrito, resta configurada, ao menos nessa seara inaugural, a sua qualidade de terceiro.

Analisando os autos, entendo que, nesta quadra inaugural, não restou suficientemente provada a posse da embargante, na medida em que não há documentos que comprovem a posse atual acerca do imóvel.

Ademais, num juízo de cognição sumária, entendo que a pretensão deduzida na exordial se apresenta nebulosa, uma vez que as alegações estão fundadas em informações unilaterais, restando prudente o aguardo da formação do contraditório e a dilação probatória.

Outrossim, diante das informações de que a embargante teria se casado com Silvio Cesar Correa de Araujo, demandado nos autos da ação civil pública 1011117-35.2018.8.11.0041, entendo que as informações contidas nos autos necessitam de maiores esclarecimentos para averiguar a inexistência de confusão patrimonial.

Ante o exposto, por entender ausente os requisitos para a sua concessão (art. 678, CPC), bem como diante da necessidade de maiores elucidações, **INDEFIRO a suspensão da medida constritiva.**



CITE-SE a parte embargada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335, 344, 677, §3º, e 679, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de a parte embargada alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE a parte embargante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Considerando inexistir nos autos elementos hábeis a ilidir a presunção legal de hipossuficiência, **DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, 16 de Março de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

